



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10235.000362/2005-13  
**Recurso nº** 163.456 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.416 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de abril de 2010  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** Edifica Engenharia Ltda  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ-Belem/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

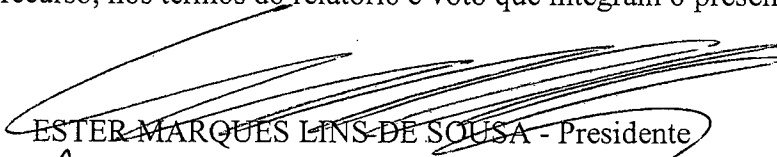
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

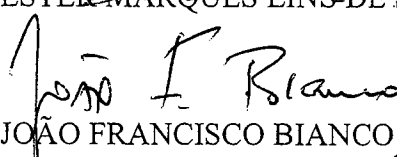
**OMISSÃO DE RECEITA**

Demonstrada a existência de depósito bancário sem que houvesse comprovação de sua causa, é legítima a presunção de ocorrência de omissão de receita, sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



## Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por suposta ocorrência de omissão de receita da atividade, omissão de receita financeira e por terem sido apuradas diferenças entre valores escriturados e valores declarados.

Alegam as autoridades fiscais no auto de infração (fls. 224) que as irregularidades apontadas foram identificadas por meio da análise dos extratos bancários de movimentação financeira das contas-correntes e de investimento, que embasaram a escrituração contábil, conjuntamente com a documentação fornecida por terceiros.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação (fls. 275) alegando que, no que diz respeito aos valores supostamente omitidos, o crédito no valor de R\$ 1.964,26 havia sido devidamente escriturado e oferecido à tributação, conforme documentos juntados aos autos (fls 280 a 282). Já o crédito no valor de R\$ 20.204,51 referia-se à nota fiscal n. 0038, que havia sido cancelada conforme provaria a sua cópia juntada aos autos (fls 283).

Alega ainda que o cancelamento ocorreu em virtude de a contratante, Prefeitura Municipal de Santana, ter até abril de 2000 para fechar suas medições, de modo que não poderia prestar contas com a nota fiscal datada de maio. Por esta razão, foi solicitada pela própria Prefeitura a emissão de nova nota fiscal com a nova medição dos serviços ocorridos até final de julho de 2000, incluindo nela o valor de R\$ 20.829,39, como parte do pagamento da nota fiscal nº. 00042. Em adição, indica que já havia procedido ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor correspondente.

No que diz respeito à omissão de receitas financeiras, teria havido divergências nos valores do levantamento fiscal. E o terceiro item do auto de infração não foi impugnado.

A DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente (fls 313), tendo reconhecido que efetivamente o valor de R\$ 1.964,26 havia sido corretamente contabilizado e oferecido à tributação, devendo ser excluído da tributação. Além disso, no cálculo dos valores das receitas financeiras omitidas, deveriam ser excluídos os valores de R\$ 384,51 e de R\$ 531,39 cujos comprovantes de rendimentos não haviam sido juntados aos autos.

A omissão de receita da atividade, no valor de R\$ 20.204,51, no entanto, foi mantida, tendo em vista que a prova do cômputo do valor do serviço prestado na nota fiscal n. 0042 não teria sido produzida. E o pleito do contribuinte, no sentido de o IR retido sobre os rendimentos de aplicações financeiras ser deduzido do valor do IRPJ exigido com a autuação, não poderia ser deferido pois essa compensação deveria ser feita nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996.



Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 342) insurgindo-se somente quanto à omissão de receita da atividade, no valor de R\$ 20.204,51.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical stroke.

## Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A insurgência da recorrente limita-se, com o recurso, à omissão de receita da atividade, apurada pela fiscalização por meio da identificação de depósito bancário no valor de R\$ 20.204,51 não contabilizado, nem tampouco oferecido à tributação (fls 81).

As demais matérias objeto do auto de infração não foram impugnadas ou não foram abordadas no recurso.

Alega a recorrente então, em sede de recurso, que teria emitido uma nota fiscal de serviço (n. 0038) contra a Prefeitura Municipal de Santana, n. 0038, e que referida nota fiscal, por não poder ser paga pela Prefeitura por problemas de medição da obra, acabou sendo cancelada e o seu valor foi incluído nos serviços relativos à nota fiscal n. 0042, no valor de R\$ 217.233,93 (fls 287). Assim, o depósito do valor da nota fiscal n. 0038 foi considerado como parte do pagamento relativo à nota fiscal n. 0042.

Efetivamente a recorrente juntou com o recurso o talonário de notas fiscais, onde consta a nota fiscal n. 0038 (todas as vias) com o carimbo de cancelada.

Ocorre que, a meu ver, os documentos juntados – embora relevantes - não são suficientes para comprovar os fatos alegados pela recorrente. Uma manifestação oficial da Prefeitura de Santana seria imprescindível para confirmar a inclusão do valor da nota fiscal n. 0038 nos serviços relativos à nota fiscal n. 0042.

Além disso, os valores dos depósitos declarados pela recorrente não confirmam as suas alegações. Com efeito, depende-se das manifestações da recorrente que o valor bruto constante nas notas fiscais de serviços sofre a retenção de ISS à alíquota de 1%. Assim sendo, a nota fiscal n. 0042, cujo valor bruto é de R\$ 271.233,93, deveria ser paga mediante depósitos bancários no valor líquido de R\$ 268.521,59.

Ora, os valores dos depósitos bancários efetuados, que segundo a recorrente corresponderiam ao pagamento do valor dessa nota, seriam os seguintes: R\$ 108.743,61; R\$ 33.219,56; 116.767,80; e finalmente os R\$ 20.204,51 objeto da presente autuação.

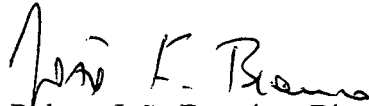
Ocorre que a soma desses valores totaliza R\$ 278.935,48, que corresponderia ao valor líquido a ser recebido pela prestação dos serviços à Prefeitura de Santana. O valor bruto respectivo seria então de R\$ 281.753,01, considerando a retenção de ISS à alíquota de 1%. Mas o valor líquido de ISS da nota fiscal n. 0042, como vimos acima, é de R\$ 268.521,59.

Como se vê, os depósitos identificados pela recorrente como correspondentes ao pagamento do valor da nota fiscal n. 0042 não totalizam o valor líquido da referida nota

fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela recorrente não foram devidamente corroboradas pela documentação juntada aos autos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010



Relator João Francisco Bianco